



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.188.147 - RJ (2010/0210474-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EDMILSON BEZERRA DA NÓBREGA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos não prosperam quanto ao pretendido prequestionamento de dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial, a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 02 de maio de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.188.147 - RJ (2010/0210474-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EDMILSON BEZERRA DA NÓBREGA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDMILSON BEZERRA DA NÓBREGA contra acórdão da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, cuja ementa é seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTOS INATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182-STJ, POR ANALOGIA.

I. As assertivas de que a ação mandamental não se presta à demonstração do dissídio e de que a Súmula n. 258-STJ impede a consideração da jurisprudência de órgão fracionário que não mais detém a competência para decidir a matéria, fundamentos da decisão agravada, não foram objeto do recurso, atraindo o óbice da Súmula n. 182-STJ, aplicada por analogia.

II. Agravo improvido."

Os embargos de declaração são opostos com o objetivo de prequestionar a matéria constitucional em questão, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário no STF (e-STJ fl.518);

O processo foi a mim redistribuído (fls.521).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.188.147 - RJ (2010/0210474-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos não prosperam quanto ao pretendido prequestionamento de dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial, a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos não prosperam quanto ao pretendido prequestionamento de dispositivos constitucionais para permitir a oportuna interposição de recurso extraordinário.

Primeiro, o precedente apontado como paradigma (MS 10.989/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe de 18.09.2009) não serve para comprovar a divergência, no termos da Súmula 158/STJ, que assim estabelece:

"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

Segundo, em sede de agravo regimental, o agravante não rebateu todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Portanto, inviável o prequestionamento da matéria constitucional; até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque é assente na Corte que os aclaratórios não se prestam, na via especial, para fins de prequestionamento de normas da Constituição.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARGÜIDA OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. IMPROPRIEDADE.

1. O acórdão ora embargado foi absolutamente claro ao consignar que 'Não há divergência de teses entre os julgados comparados, porquanto a aferição de existência ou não de omissões é tarefa feita com a análise de cada caso concreto, considerando suas particularidades. E, como é sabido e consabido, não se prestam os embargos de divergência para ensejar um 'rejulgamento', puro e simples, do recurso especial. Inexistência de omissão'.

2. A via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede própria, consoante competência estabelecida pela Carta Magna. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 1119043/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 5.12.2011, DJe 1.2.2012)

Não cabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0210474-9 **EDcl no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1188147 / RJ

Números Origem: 200351010103386 201000580887

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDMILSON BEZERRA DA NÓBREGA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDMILSON BEZERRA DA NÓBREGA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.